



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



MENSAGEM Nº 53 / 2017.

AOS EXCELENTESSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Proj. de Lei nº

927/2017

Resolução

Decreto Legislativo

Emenda

Data 11/07/17 Horário 15:00

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, com base no inciso III do art. 65 da Lei Orgânica Municipal, apresento meus cumprimentos, ao mesmo tempo em que submeto a apreciação e votação, o Projeto de Lei Complementar em anexo, que “*Institui no Município de Porto Velho o Compromisso de Ajustamento de Conduta Disciplinar, como solução alternativa de procedimento disciplinar e de punição, e dá outras providências*”.

Em síntese, o Projeto de Lei Complementar tem por objetivo instituir no Município de Porto Velho, o Compromisso de Ajustamento de Conduta Disciplinar, como solução alternativa de procedimento disciplinar e de punição às infrações disciplinares de menor potencial ofensivo.

A criação do Compromisso de Ajustamento de Conduta Disciplinar busca instituir no Município de Porto Velho o Princípio da Discricionariedade da Ação Disciplinar, pelo qual a autoridade administrativa, examinando o caso concreto, pode eleger uma solução alternativa à aplicação de pena, respeitando os limites da lei. Sempre, obviamente, uma solução que atenda ao interesse público, aperfeiçoando o funcionário e dando ao serviço melhor qualidade.

Desta feita nobre vereadores, em virtude das razões apresentadas, e com base na competência disposta no art. 66 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho e atento à importância da matéria em tratativa, submeto à apreciação e votação de Vossas Excelências o Projeto de Lei Complementar em anexo, ao tempo em que renovo apreço e respeito a todos os integrantes dessa Colenda Casa Legislativa do Município de Porto Velho.

Porto Velho, 07 de Julho de 2017.

HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito

RECEBIDO EM:

10/07/17

WChaves



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

03
JULY 2017

PROTÓCOLO
Divisão das Comissões

Proj. de Lei nº 927/2017
Proj. de Lei Comp. nº 927/2017
Resolução MCRS. nº 53
Decreto Legislativo
Emenda
Data 11/07/2017

28 , DE 07 DE JULHO DE 2017.

"Institui no Município de Porto Velho o Compromisso de Ajustamento de Conduta Disciplinar, como solução alternativa de procedimento disciplinar e de punição, e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe é conferida nos incisos IV do art. 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Porto Velho aprova e eu sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Fica instituído no Município de Porto Velho, o compromisso de ajustamento de conduta disciplinar, como solução alternativa de procedimento disciplinar e de punição às infrações disciplinares de menor potencial ofensivo.

Parágrafo único. Consideram-se infrações disciplinares de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, os ilícitos administrativos cuja a pena combinada em abstrato para a conduta infracional imputada ao servidor seja a de repreensão ou de suspensão de até 10 (dez) dias.

Art. 2º. Como medida disciplinar alternativa de procedimento disciplinar e de punição, o compromisso de ajustamento de conduta disciplinar visa a reeducação do servidor, e este, ao firmar o termo de compromisso, espontaneamente, deve estar ciente dos deveres e das proibições, comprometendo-se em observá-los no seu exercício funcional.

Art. 3º. O Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta poderá ser elaborado quando a infração administrativa disciplinar, no seu conjunto, apontar ausência de efetiva lesividade ao Erário, ao serviço ou a princípios que regem a Administração Pública.

Parágrafo único. Para fins do que dispõe o caput deste artigo, deve o servidor preencher os seguintes requisitos, sucessivamente:

I - inexistir dolo ou má-fé na conduta do servidor infrator;

II - o histórico funcional do servidor e a manifestação da chefia imediata lhe abonem a conduta;

III – o servidor não tenha sofrido penalidade disciplinar aplicada em concreto há, pelo menos, cinco anos;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

IV – o servidor não esteja sendo beneficiado com outro ajustamento de conduta disciplinar.

Art. 4º. O compromisso de ajustamento de conduta disciplinar pode ser formalizado:

I - antes ou durante o curso do processo disciplinar ou sindicância administrativa, quando presentes, objetivamente, os requisitos descritos no caput e incisos I, II, III e IV do parágrafo único, do art. 3º desta Lei e,

II – pode ser recomendado, caso esteja concluída a fase instrutória da sindicância ou do processo disciplinar, desde que conste anuência do servidor.

Art. 5º. O Termo de Ajustamento de Conduta Disciplinar conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I – será firmado nos autos do processo preparatório, ou no curso do processo de sindicância ou disciplinar, contendo dia, local, a descrição do fato e, se possível, a tipificação da conduta infracional atribuída ao servidor;

II – deverá conter a expressa manifestação de vontade do servidor em anuir com o termo do ajustamento da conduta;

III – o prazo e os termos ajustados para a correção da irregularidade ou infração.

§ 1º. O prazo que trata o inciso III deste artigo, será de 12 (doze) meses, no caso de a conduta ter previsão de pena de repreensão e de 24 (vinte e quatro) meses no caso de suspensão.

§ 2º. Não ocorrerá a prescrição durante o prazo firmado no termo de ajustamento de conduta, estabelecido no § 1º deste artigo.

Art. 6º. O compromisso firmado pelo servidor perante a Comissão Sindicante ou Processante deve ser homologado pelo Procurador Geral do Município, nos termos do inciso II do art. 159 c.c. inciso I do art. 181 ambos da Lei Complementar nº 385 de 1º de Julho de 2010.

Art. 7º. Ao ser publicado, o termo de compromisso de ajustamento de conduta deve preservar a identidade do compromissário e deve ser arquivado no assentamento do servidor sem qualquer averbação que configure penalidade disciplinar.

Art. 8º. O termo de compromisso de ajustamento de conduta será revogado se, no curso do prazo estabelecido no § 1º do art. 5º desta Lei, o servidor beneficiário vier a ser processado por outra infração disciplinar ou descumprir qualquer outra condição imposta, prosseguindo o processo de sindicância ou disciplinar em seus ulteriores termos.

Art. 9º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.